Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 7504/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/17575/2012
PROTOCOLO	: 1249247
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE ANASTÁCIO
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	: DOUGLAS MELO FIGUEIREDO
CARGO DO ORDENADOR (A)	: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 51, DE 2011
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
LICITANTE(S) VENCEDOR(ES)	: 1-CLOTILDE DE MATOS BRITO – ME; 2-SUPERMERCADO SERIEMA LTDA; 3-PACOTÃO COMÉRCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA-ME, 4-MIX CLEAN PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA EPP; 5-RIAJ COMÉRCIO LTDA
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, MATERIAIS DE HIGIENE E LIMPEZA, INCLUINDO GÁS DE COZINHA GLP-P13
VALOR	: R$ 113.706,65

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do procedimento licitatório realizado pelo Município de Anastácio, por meio do Pregão Presencial n. 51, de 2011, objetivando a aquisição de gêneros alimentícios, materiais de higiene e limpeza, incluindo gás de cozinha GLP-P13. Os documentos foram examinados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (Análise n. 8920/2015, peça n. 37), que constatou a regularidade do procedimento licitatório.

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-13688/2015 (peça n. 38), opinando pela regularidade do procedimento licitatório.

É o Relatório.

DECISÃO

Do conteúdo dos autos verifico que o procedimento licitatório realizado pelo Município de Anastácio, por meio do Pregão Presencial n. 51, de 2011, encontra-se em consonância com as disposições da Lei Federal n. 10.520, de 2002, subsidiariamente, da Lei Federal n. 8.666, de 1993, e das determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011.

Diante do exposto, acolho os posicionamentos firmados pela Inspetoria competente e pelo representante do Ministério Público de Contas e decido nos

seguintes termos:

I - declarar a regularidade do procedimento de licitação realizado pelo Município de Anastácio, por meio do Pregão Presencial n. 51, de 2011, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II – determinar que, depois de tomadas as providências previstas no art. 70, § 2º, do Regimento Interno, os autos sejam remetidos à 1ª Inspetoria de Controle Externo, consoante à regra do art. 4º da Orientação Técnica Interna nº 3, de 2010.

É COMO DECIDO.

Campo Grande, 8 de outubro de 2015.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator

LAC